



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 7.393, de 2017.

Altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição pra o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

AUTOR: Deputada Geovania de Sá
RELATOR: Deputado Gilberto Nascimento

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Geovania de Sá altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição pra o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

O projeto em análise fundamentou-se na necessidade de reduzir a carga tributária incidente sobre as fraldas geriátricas, ante a “crescente importância do produto num contexto de envelhecimento da população brasileira” contribuindo significativamente para a redução da carga tributária.



Devidamente autuado, art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria (art.54).

A proposição é conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição pra o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

De acordo com o Convênio ICMS n.º 81/2008, a isenção do tributo para fraldas geriátricas está condicionada à desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, e da Cofins. No ano de 2013, com a edição da Medida Provisória n.º 609, de 2013 houve a aprovação da desoneração pelo Congresso Nacional, no entanto, tal benefício não foi incorporado à legislação federal, sendo necessário o referido ajuste na legislação proposto pelo presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de conhecimento amplo e irrestrito que a população idosa necessita de políticas públicas efetivas que auxiliem em sua manutenção. Portanto, para cumprir plenamente o direito ao acesso a materiais de extrema necessidade.

O projeto é meritório e certamente possibilitará maior acesso as fraldas geriátricas a população idosa brasileira, ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.393, de 2017.

Sala das Comissões, em _____ de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal